



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2067376-95.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante FILIPE QUELUY CRIVELARO, é embargado SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2067376-95.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: FILIPE QUELUY CRIVELARO

EMBARGADA: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E
SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS

VOTO Nº 27.297

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada. O embargante alega omissão e obscuridade no acórdão, afirmando cerceamento de defesa por nulidade de citação, pois não reside mais no endereço citado. Busca prequestionamento em relação ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e artigos 239, 525, § 1º, I, e 803, II, do Código de Processo Civil.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão ou obscuridade no acórdão quanto à alegação de nulidade de citação e cerceamento de defesa.

III. Razões de Decidir

3. A Turma Julgadora manifestou-se expressamente sobre a alegação de nulidade de citação, destacando que a citação foi válida, pois entregue em condomínio com serviço de portaria.

4. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. O embargante busca rediscutir matéria já apreciada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A citação é válida quando realizada em condomínio com serviço de portaria. 2. Não há omissão sanável quando os fundamentos adotados são suficientes para a decisão.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPC, arts. 239, 248, 525, § 1º, I, 803, II, 1.022, 1.026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, RSTJ 151/229; STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 31/42, que negou provimento ao recurso, mantendo a r. decisão agravada.

Sustenta o embargante que há omissão e obscuridade no v. *decisum*, pois deixou de decidir sobre o cerceamento de defesa decorrente da nulidade de citação. Afirma ter apresentado provas robustas de que não mais reside no endereço da citação, no entanto, a Turma Julgadora não analisou os documentos apresentados de forma pormenorizada. Busca prequestionar a matéria em relação ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e artigos 239, 525, § 1º, I, e 803, II, todos do Código de Processo Civil. Por tais motivos, opõe os presentes embargos.

É o relatório.

Dispenso a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Os termos da irresignação da parte embargante evidenciam que, em verdade, pretende pura e simplesmente, e por via imprópria, rediscutir a matéria que já foi devidamente apreciada por este Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de forma clara e objetiva, manifestou-se expressamente a respeito dos motivos pelos quais rejeitou a alegação de nulidade de citação no presente caso, valendo destacar (fls. 37/38):

“Da análise dos autos de origem, notadamente a fase de conhecimento do processo, verifica-se que a carta postal de citação, que o recorrente alega ser nula, foi enviada e entregue no endereço da Av. Paulo Vianna de Souza, 270, bloco L, apto 13, Pq Residencial Vila União, no município de Campinas/SP

Nesse aspecto, o Código de Processo Civil reconhece a validade do ato quando se trata de condomínio edilício dotado de serviço de portaria que é encarregado do recebimento das correspondências enviadas aos moradores:

“Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.”
(g.n.)

No caso em exame, a carta citatória

foi recebida em 11/05/2023 por funcionário da portaria devidamente identificado e sem qualquer ressalva.

A despeito de se alegar na impugnação mudança de endereço do imóvel, em 2021, destacando que a citação foi feita em um endereço desatualizado, em nenhum momento o recorrente nega categoricamente que não chegou a residir no condomínio onde a carta postal foi entregue, assim como não há prova mínima de que o mesmo condomínio foi formalmente comunicado sobre o endereço atualizado da agravante e que as correspondências entregues pelos Correios não poderiam ser recebidas na portaria.” (grifo nosso)

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Relatora. É nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Em relação ao prequestionamento da matéria, é de se observar que ao Juiz não é obrigatório o enfrentamento de todos os argumentos trazidos à baila pelas partes na discussão da causa, podendo examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito, efetivamente.

Já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: “desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229). E, “se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável

através de embargos de declaração” (STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497).

Resta evidente, outrossim, que o inconformismo da embargante se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado.

Adverte-se que a nova oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora